



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA
Gabinete do Prefeito
ESTADO DE MINAS GERAIS

Ofício n.º 199/2021 – GPE.

Ipatinga, 09 de julho de 2021.

Excelentíssimo Senhor
Vereador Antônio José Ferreira Neto
Presidente da Câmara Municipal de
IPATINGA - MG

Senhor Presidente,

Com nossos cumprimentos, submetemos à apreciação de Vossa Excelência e de seus ilustres Pares, Projeto de Lei que *“Altera dispositivos da Lei Municipal n.º 375, de 2 de maio de 1972 – que institui o Código de Polícia Administrativa no Município de Ipatinga.”*.

A presente Proposição visa alterar dispositivos da Lei Municipal n.º 375, de 2 de maio de 1972, visando compatibilizá-los com o ordenamento jurídico pátrio e às normas de proteção e defesa dos animais.

Preliminarmente, a Proposição em comento visa alterar a redação do art. 49 da Lei Municipal em comento, no que tange aos valores das multas aplicadas às infrações ao disposto no Capítulo III – integrante do Título II – que trata da higiene das habitações e terrenos baldios.

O texto atual do inciso I do referido art. 49 prevê a cobrança de multa de 10% (dez por cento) a 50% (cinquenta por cento) de 02 UFPI. O valor da Unidade Fiscal Padrão da Prefeitura de Ipatinga –UFPI, fixado para o exercício de 2021, é de R\$ 125,20 (cento e vinte e cinco reais e vinte centavos), conforme estabelecido por meio Decreto Municipal n.º 9.570, de 14 de janeiro de 2021.

Nesse viés, uma multa no valor de 10% (dez por cento) de 02 UFPI não cobre os custos que se tem com o processo de auto de infração, que envolve vistoria fiscal; lavratura do auto e envio, por meio de correspondência, do protocolo da notificação; análise para envio de multa; análise e resposta a eventual defesa ou recurso; e, caso a multa não seja paga, são necessários procedimentos para inclusão do débito em dívida ativa.

O valor atual do envio de correspondências pela municipalidade com Aviso de Recebimento é de R\$ 14,75 (quatorze reais e setenta e cinco centavos). Em um único processo, normalmente, são enviadas mais de duas correspondências com A.R, isso porque o infrator nem sempre é facilmente localizado, sendo necessário enviar, primeiro o auto de infração, após a multa, e, posteriormente, a decisão de eventual recurso. Dessa forma, o valor mínimo encontra-se muito abaixo do necessário para conseguir suprir as despesas que se tem com todo o processamento da infração. Ademais, o texto atual possui redação confusa, sendo necessário adequá-la à redação de técnica legislativa.

CÂMARA MUN. DE IPATINGA
RECEBIDO
Protocolo nº 211
Data 13/07/21
Horário 15:41
SECRETARIA GERAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA

Gabinete do Prefeito

ESTADO DE MINAS GERAIS

Já o texto atual do inciso II, e dos §§ 1º e 2º do art. 49 preveem dois momentos para a cobrança de multa à infração ao disposto no inciso IV do art. 42 (*"manter livres de vegetação rasteira e limpos os terrenos não edificadas, situados em áreas de concentração habitacional"*): a primeira multa no valor de 50% (cinquenta por cento) da UFPI, e a segunda multa, após 30 (trinta) dias, desde que realizada vistoria fiscal e caso constate que o proprietário/responsável não efetuou a limpeza de seu imóvel, multa no valor de 02 (duas) UFPI.

O procedimento para instrução, análise e emissão de multa exige esforço de vários servidores, e, conforme exposto, vistoria fiscal para comprovação de que o proprietário/responsável cumpriu com sua obrigação. A emissão da multa em dois momentos gera ainda mais despesa para os cofres públicos, tendo em vista que se exige o envio de correspondência com A.R., para prova de que a multa/decisão foi devidamente recebida, transferindo ao poder público o ônus de comprovar que o infrator sanou a irregularidade.

Ademais, a infração por "lote sujo" acarreta prejuízos no que tange à saúde pública, tendo em vista que é ambiente propício para proliferação de focos de dengue e outras doenças relacionadas; e também à segurança pública, tendo em vista que terrenos baldios, por vezes, são utilizados como abrigo para criminosos e usuários de drogas, o que exige punição efetiva, inclusive com aumento do valor das multas, conforme proposto no Projeto de Lei em tela.

Lado outro, a Proposição visa, ainda, alterar os arts. 132, 133 e 139 – inseridos no Capítulo que trata das Medidas Relativas aos Animais, que regulamenta o procedimento para apreensão, restituição e destinação de animais apreendidos em vias e logradouros públicos municipais.

A redação atual do art. 132 determina que caso o animal apreendido não seja retirado dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias, o Poder Executivo efetuará sua venda em hasta pública. Ocorre que a maioria dos animais que são retirados das vias e logradouro públicos não se encontram em boas condições de higiene e saúde, e, justamente por isso, seus proprietários não os reclamam de volta.

Dessa forma, qualquer tipo de tentativa de venda em hasta pública não resultaria em sucesso. O que acontece, na realidade, é que esses animais permanecem em depósito onerando o poder público com investimentos necessários para a remoção, o manejo, a alimentação e os cuidados necessários a seu bem-estar, sem que possa dar-lhes outra destinação.

Nesse sentido, a doação dos animais, prioritariamente, a instituições e entidades municipais de defesa e proteção dos animais, de caráter científico, terapêutico ou educacional, a criadouros regulares, ou a outras entidades assemelhadas garantirá o atendimento aos princípios de bem-estar animal.

Já a redação atual do art. 133 prevê que quando o *"animal recolhido não se prestar à venda em hasta pública, será sacrificado"*, o que se considera uma medida drástica, principalmente no que se refere à proteção dos animais. O animal pode não estar apto à venda, mas poderia ser doado a fim de que o donatário se encarregasse de lhe proporcionar melhores condições de vida para seu pleno desenvolvimento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA

Gabinete do Prefeito

ESTADO DE MINAS GERAIS

O art. 139 carece de compatibilização às normas constitucionais, haja vista a proibição de vinculação do salário mínimo para qualquer que seja a finalidade, conforme disposto no inciso IV do art. 7º da Constituição Federal.

Isso posto, importante mencionar que o objetivo principal é oportunizar a doação dos animais apreendidos, a instituições e entidades municipais de defesa e proteção dos animais, de caráter científico, terapêutico ou educacional, a criadouros regulares, ou a outras entidades assemelhadas, a fim de lhes garantir proteção, nos termos do art. 225 da Constituição Federal.

Na oportunidade, solicitando que a tramitação da matéria de dê em regime de urgência, renovamos a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares manifestações de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


GUSTAVO MORAIS NUNES
Prefeito Municipal

| |
|----------------------|
| A(s) Comissão (ões) |
| <i>Legislação</i> |
| Para Fins de Parecer |
| em 13/03/21 |
| Prazo para Parecer |
| 28/03/21 |

IPATINGA



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA

Gabinete do Prefeito

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI N.º 131 /2021

“Altera dispositivos da Lei Municipal n.º 375, de 2 de maio de 1972 – que institui o Código de Polícia Administrativa no Município de Ipatinga.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA aprova:

Art. 1º O art. 49 da Lei Municipal n.º 375, de 2 de maio de 1972 – que *“Institui o Código de Polícia Administrativa no Município de Ipatinga e dá outras providências.”* – passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 49. A infração à disposição deste Capítulo, observado o disposto no art. 9º, acarretará a imposição das seguintes penalidades:

I – multa no valor de 2 UFPI (duas Unidades Fiscal Padrão da Prefeitura de Ipatinga);

II – interdição de atividade, prédio ou estabelecimento.

Parágrafo único. A infração ao disposto no inciso IV do art. 42 implicará em multa no valor de 3 UFPI (três Unidades Fiscal Padrão da Prefeitura de Ipatinga).”

Art. 2º O art. 132 da Lei Municipal n.º 375, de 1972 – passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 132. Os animais apreendidos, que não foram resgatados pelos proprietários no prazo de que trata o art. 131 desta Lei, poderão ser doados pela autoridade competente, prioritariamente, para fundações ou entidades municipais de defesa e proteção aos animais, de caráter científico, terapêutico ou educacional, a criadouros regulares ou entidades privadas assemelhadas, desde que atendam às condições sanitárias legalmente exigíveis.

§ 1º A doação de que trata o caput dar-se-á por meio de Termo de Doação elaborado pelo órgão competente, em que conste a identificação do donatário, a espécie do animal doado com suas características físicas, o local da destinação e a data de sua assunção pelo beneficiário.

§ 2º Até que os animais sejam destinados às instituições mencionadas neste artigo, o órgão competente zelará para que sejam mantidos em condições adequadas de acondicionamento e transporte que garantam o seu bem-estar físico.”

Art. 3º O art. 133 da Lei Municipal n.º 375, de 1972, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 133. Os animais apreendidos serão avaliados pelo órgão competente, segundo as normas técnicas para o controle de zoonoses e demais legislações



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA
Gabinete do Prefeito
ESTADO DE MINAS GERAIS

vigentes, para fins de registro, observação, destinação e proscrição de animais que representem risco à saúde da população.”

Art. 4º O inciso I do art. 139 da Lei Municipal n.º 375, de 1972, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 139. (...)

I – multa no valor de 1 UFPI (uma Unidade Fiscal Padrão da Prefeitura de Ipatinga) a 4 UFPI (quatro Unidades Fiscal Padrão da Prefeitura de Ipatinga), aplicadas em dobro sobre o valor máximo, no caso de reincidência.

(...).”

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal n.º 787, de 5 de maio de 1983.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ipatinga, aos 09 de julho de 2021.


GUSTAVO MORAIS NUNES
Prefeito Municipal

